



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0602356-56.2022.6.21.0000

IMPETRANTE: Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)
IMPETRADO: JUÍZO DA 0046ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DA
PATRULHA - RS

RELATOR: DES. ELEITORAL OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022.
REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.
OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL. DECISÃO DE 1º
GRAU QUE NEGOU A RETIRADA DO ARTEFATO.
CABIMENTO. DEFLAGRADO O PERÍODO ELEITORAL.
ARTEFATO DE USO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO. ART. 39, §
8º, DA LEI Nº 9.504/97. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE
CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AMPLA
VISIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.
PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação de tutela, impetrado por Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), contra ato do Juízo da 046ª Zona Eleitoral de Santo Antônio da Patrulha/RS que, no exercício do poder de polícia, suscitado pelo impetrante, negou a retirada de *outdoor* de propaganda política do candidato a presidência Jair Messias Bolsonaro, instalado em Santo Antônio da Patrulha/RS, por considerar tratar-se de indiferente eleitoral.

Determinado o aditamento da inicial, o impetrante informou que o artefato está afixado na ERS-474, próximo ao acesso à Freeway e reformulou os pedidos (ID 45094911).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O impetrante afirmar que com o advento do período de propaganda eleitoral, aos 16.8.2022, o meio outdoor se tornou proscrito, e que o apelo eleitoral é claro, com evidente intenção de influenciar na formação da vontade dos eleitores no pleito eleitoral 2022.

Requer a retirada dos artefatos e a realização de diligências para identificar a empresa responsável pela instalação da propaganda eleitoral e o contratante do serviço, para que possam ser responsabilizados.

Conclusos os autos ao eminente Relator, esta deferiu o pedido de tutela antecipada determinou que, no prazo de 2 (dois) dias, seja cumprida a ordem de retirada do artefato. (ID 45104634).

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado (ID 45123290), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, *o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.* A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.
 2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.
 3. **Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.**
 4. Não conhecimento.
- (TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Do mérito.

Na origem, a Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) ofereceu representação (0600016-98.2022.6.21.0046) postulando ao Juízo Eleitoral da 0046ª Zona Eleitoral de Santo Antônio da Patrulha que determinasse a remoção de *outdoor* contendo propaganda eleitoral do atual Presidente da República e também candidato à Presidência, instalado na ERS-474, próximo ao acesso à Freeway em Santo Antônio da Patrulha/RS,

O Juízo impetrado, como já referido, proferiu decisão indeferindo o requerimento, nos seguintes termos:

(...)

Dito isso, tem-se que, caso o artefato a ser analisado apresente os requisitos acima, configurando propaganda eleitoral, e estando em outdoor, será considerado propaganda eleitoral irregular.

No caso em análise, porém, o outdoor em questão não se enquadra nas balizas acima referidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, o artefato em exame consiste em um outdoor afixado em terreno particular e contém uma foto do candidato a Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, tendo como pano de fundo a bandeira do Rio Grande do Sul e do Brasil e os seguintes dizeres: “#AGRICULTURAEPECUÁRIA, SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS, #CAMINHONEIROS, # C O M É R C I O E I N D Ú S T R I A , O s c i d a d ã o s d e B E M c o n f i a m n o s e u t r a b a l h o , #ESTAMOSCONTIGOPRESIDENTE e 'Deus, Pátria e Família'” (página 15 do presente expediente).

Assim, considerando que, além de não constar nem sequer o nome da pessoa cuja foto foi divulgada, número de partido ou pretensão de reeleição/candidatura, também não houve pedido explícito de votos, divulgação de projetos de governo, nem exaltação de qualidades do candidato, requisitos do art. 36-A, Lei n.º 9.504/97, tenho que não evidenciada a ocorrência de propaganda eleitoral, mas sim de mensagem de apoio, que não poderá ser considerada propaganda irregular por estar em outdoor. Importa destacar, ainda, que os dizeres que constam do outdoor em análise não podem ser considerados slogan ou pauta eleitoral.

Outrossim, é conhecimento público que o outdoor questionado está afixado no mesmo local há mais de dois anos, o qual teria sido instalado, do que se apresenta nos autos, por eleitores que buscavam externar confiança ao trabalho do atual Presidente da República quando, em 2019, começou a exercer seu mandato.

Imperioso destacar que este Magistrado não ignora a sutileza dos contornos fáticos e da matéria tratada nos autos, a qual certamente será objeto de controvérsias ao longo do processo eleitoral de 2022. Contudo, exatamente pelas características limítrofes, tenho que deve prevalecer a liberdade de expressão prevista na Constituição Federal, a exemplo da posição tomada pelo TSE em julgados recentes (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060011123, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 91, Data 19.5.2022 e do RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060043260, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 79, Data 03.5.2022).

Nessas condições, ainda que não se ignore as circunstâncias tênues do caso sub judice, tenho como claro que o direito à liberdade de expressão, insculpido no art. 220, da Constituição Federal, deve prevalecer, em respeito à segurança jurídica e considerando a similitude deste caso com os tratados nos precedentes já citados. Portanto, não se há falar em propaganda eleitoral irregular, devendo ser mantido o outdoor tal como se encontra.

(...)

Todavia, o artefato sob análise se amolda perfeitamente ao conceito de propaganda eleitoral, pois contém nítida exaltação à imagem do candidato Jair Bolsonaro, fazendo referência a expressões utilizadas pelo candidato como sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

plataforma política e apontando o apoio político-eleitoral por determinados grupos sociais. A mensagem não pode ser caracterizada como um indiferente eleitoral, pois resulta em flagrante estímulo em voto, em vista da maior visibilidade dada ao candidato.

Ressalta-se, outrossim, que, com o advento dos registros de candidaturas e do período de propaganda eleitoral, resta imperiosa a aplicação do artigo 39, § 8º da Lei Eleitoral, que veda de forma peremptória a utilização de *outdoors* para a promoção de candidaturas, o que se evidencia com a foto estampada do candidato.

Nesse sentido é o recentíssimo entendimento firmado por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral, *verbis*:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. 3. **Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito.** Concessão da segurança. (TRE-RS – MS nº 0600423-48.2022.6.21.0000 – Butiá – Relator: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 29.08.2022) (grifou-se)*

Assim, deve ser mantida a decisão liminar, que abordou com clareza a situação dos autos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda que não apresente pedido explícito de voto, a publicidade em outdoor como a retratada nos autos foi realizada em meio proscrito para a veiculação de propaganda eleitoral, e apresenta elementos diretamente vinculados ao pleito de 2022 e à campanha de reeleição do atual Presidente República, inclusive com alusão à disputa nas urnas.

A menção de apoio pela expressão “estamos contigo PRESIDENTE” associada ao lema divulgado massivamente pelo agora candidato, tanto na campanha de 2018, quanto atualmente na campanha de 2022: “Deus”, “Pátria” e “Família” remete inequivocamente às vindouras eleições.

Ou seja, há violação ao disposto no art. 36-A da Lei das Eleições, trazendo prejuízos decorrentes da quebra da isonomia entre os candidatos.

Recentemente, este Tribunal assim decidiu em situação idêntica, modificando o posicionamento antes exarado, exatamente pelo fato de ter iniciado o período de campanha eleitoral, em voto de relatoria do Des. El. Amadeo Henrique Ramella Butelli. A única diferença se dá no fato de que, naquele caso, o pedido de concessão de medida liminar havia sido indeferido porque ainda não iniciado o período de propaganda eleitoral:

Portanto, deve ser concedida a ordem.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se pela concessão da ordem**, para determinar a retirada do *outdoor*.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2022.

**Lafayette Josué Petter
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR**